



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO nº 0040784-90.2010.815.2001

ORIGEM :12ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Dr. Aluísio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
AGRAVANTE :Banco Santander (Brasil) S/A
ADVOGADO :Celso Marcon
AGRAVADO :Joab Barros Batista
ADVOGADO :Victor Hugo Soares Barreira

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Insurgência contra decisão que deu parcial provimento à apelação cível – Ação revisional de contrato c/c pedido de tutela antecipada – Apelação Cível – Juízo de admissibilidade – Réu revel – Prazo para recorrer – Publicação da sentença em cartório – Intempestividade configurada – Inteligência do artigo 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

– O prazo recursal para o réu revel corre independentemente de intimação a partir da publicação da sentença em cartório. Inteligência do artigo 322, parágrafo único do CPC.

– A tempestividade, pressuposto de admissibilidade, constitui matéria de ordem pública, que pode ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, insuscetível de preclusão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha 278.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo promovido contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível.

Consta dos autos que BANCO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A interpôs recurso de apelação cível em face de JOAB BARROS BATISTA, irresignado com a sentença de fls. 192/199, que, nos autos da ação revisional de cláusulas contratuais c/c antecipação de tutela julgou parcialmente procedente a ação, reafirmando a revelia do promovido, limitando os juros remuneratórios à média de mercado, e os moratórios a 1% (um por cento) ao mês, afastando a capitalização e juros, a cobrança de comissão de permanência cumulada, limitando a multa moratória a 2% (dois por cento), bem como determinando a correção monetária pelo IGPM, determinando a compensação dos débitos porventura ainda existentes e, caso haja ainda saldo em favor da autora, a devolução desse valor sob a forma simples.

Em suas razões recursais, às fls. 210/241, sustenta o apelante, a regularidade das cláusulas do contrato celebrado, o ato jurídico perfeito, a observância do “pacta sunt servanda”, a impossibilidade de limitação das taxas e juros, a legalidade da capitalização mensal de juros, a legalidade da cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa e a impossibilidade de restituição de valores, além de requerer a redução dos honorários advocatícios arbitrados.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo, em síntese, o desprovimento do apelo (fls. 245/251).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo prosseguimento do recurso, deixando, todavia, de manifestar-se sobre o mérito, porquanto ausente o interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls. 260).

Às fls. 262/266, O Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos negou seguimento à apelação cível, por entender que se encontrava extemporânea, tendo em vista que o réu é revel e não interpôs o recurso no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença em cartório.

Inconformado, o apelante interpôs o presente

agravo interno fitando o seu integral provimento e a consequente reversão da decisão que negou seguimento ao apelo, para que seja julgada totalmente procedente, pugnando, por fim, que o presente agravo interno seja submetido a julgamento por esta Egrégia Corte.

É o que importa relatar.

VOTO

Como é cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 557, “*caput*”, permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF e de Tribunal Superior. Noutro viés, o § 1º-A do mesmo dispositivo legal prescreve que o relator também poderá dar provimento monocrático ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Confira-se:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Contra as decisões monocráticas do relator, o referido “*codex*” prevê o cabimento de agravo interno, no prazo de cinco dias. Não havendo a retratação do relator, o agravo será submetido ao órgão colegiado. Provido o agravo manejado, o recurso originário terá seguimento. Veja-se:

Art. 557. Omissis

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, proferida com

base no citado dispositivo.

É que a postulação cinge-se na suposta tempestividade da interposição do recurso apelatório, justificando o agravante, que fora apresentado dentro do prazo legal, qual seja, 15 (quinze) dias da publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, computando o feriado que ocorreu no interstício.

Ocorre que as alegações do ora agravante não foram totalmente acatadas em sede de apelação por se apresentarem em sério confronto com o entendimento pacífico firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

De plano, importa mencionar que o presente recurso não fora conhecido, porquanto interposto de forma extemporânea.

Com efeito, verifica-se que o réu, ora apelante não apresentou defesa dentro do prazo legal (fl. 153 e 154), quedando-se revel.

Verifica-se, mais, que a sentença foi publicada em cartório na data de 14/11/2012, consoante certificado a fl. 199.v, tendo, todavia, o promovido apresentado recurso apelatório somente na data de 30/04/2013, intempestivamente, portanto.

Sabe-se, e isto é pacífico nos tribunais superiores, que, para o revel, o termo “*a quo*” dos prazos é o da simples publicação dos atos judiciais, o que não se confunde com a intimação publicada no Diário da Justiça, pois publicado se encontra o ato, quando este se torna público por sua presença nos autos, devidamente datado e assinado. E é, a partir daí, que fluem os prazos para o revel, aplicando-se o artigo 184 do diploma processual.

A esse respeito, o art. 322 do CPC, dispõe que:

“ Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.”

Em comentário ao citado artigo, esclarece **THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA:**

“De qualquer modo, a jurisprudência vencedora é no sentido, aliás conforme à lei, de ser dispensada qualquer intimação ao revel (RT 538/212,543/123, em ., 558/82, 566/97, em., RJTJESP 79/288, rf 281/314, JTA 102/29, RP 4/406, em 189, 17/269, RBDP 49/158). Assim, “O prazo para o revel recorrer da sentença se inicia com a sua publicação em cartório, e não a partir de sua publicação na imprensa oficial. Dessa forma, mesmo nas hipóteses em que a sentença não for proferida em audiência, e houver sua publicação na imprensa oficial para a parte regularmente representada nos autos, a contagem do prazo para interposição de recurso contra o referido ato do juiz, para o revel, terá início com a sua publicação em cartório. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 318.242, rel. Min. Franciulli Netto, j. 17.11.04)”

De fato, no AgRg/REsp 812117-SC 2006/0015974-4, o Exmo. Ministro Castro Filho, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto, deixou consignado:

“...se encontra pacificada neste Sodalício, no mesmo sentido do acórdão recorrido. É o que se infere, entre outros, dos seguintes julgados: AgRg no Ag 255.419/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 04/09/2000; REsp 57.536/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 08/04/96; REsp 440.855/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19/05/2003; REsp 236.421/DF, Rel. Barros Monteiro, DJ 19/11/01; REsp 549.919/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/10/93, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. TERMO INICIAL PARA RECORRER. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM CARTÓRIO, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. ART. 322, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Conforme a vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 322, do CPC, começa a correr o prazo recursal para o réu revel a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente da sua intimação.

- 'De acordo com a orientação da 2ª Seção, 'Contra o revel corre o prazo desde o momento em que publicada em cartório a sentença, independentemente, pois, de intimação (por todos, REsp-48.991, DJ de 12.9.94)'. (AgReg no AG nº 255419/SP, Rel. Min. Nilson Naves)

- 'Contra o réu revel, o prazo para interposição do recurso de apelação corre independentemente da intimação (art. 322 do Documento: 689644 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 18/06/2007 Página 3 de 7 Superior Tribunal de Justiça CPC). (REsp nº 57536/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

- ' Caracterizada a revelia, tal fato, contudo, não obsta que o réu-revel intervenha no processo. De acordo com a

norma insculpida no art. 322, do CPC, para ele, porém, o prazo para interposição de recurso corre, independentemente, de intimação e a partir do momento em que o ato judicial é publicado em cartório, recebendo o processo no estado em que se encontra.' (REsp nº 50062/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter)

...

- 'Contra o revel corre o prazo desde o momento em que publicada em cartório a sentença, independentemente, pois, de intimação. Precedentes da 2ª Seção do STJ: REsp's 1.694, 4.784, 16.879 e 24.908.' (REsp nº 31681/RJ, Rel. Min. Nilson Naves)

- 'O prazo de recurso para o revel começa a fluir da publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação (art. 322 do CPC), salvo se após a caracterização da revelia tenha cessado a contumácia.' (REsp nº 31914/SP, Rel. Min. Assis Toledo)

- 'Entregue em cartório a sentença, publicada fica, e o termo inicial do prazo para recurso independe de sua intimação ao revel.' (REsp nº 16879/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar)

- 'O prazo de recurso para o revel começa a correr a partir da data de publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação. Inteligência do art. 322 do CPC.' (REsp nº 1694/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

2. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.

3. Recurso provido."

(AgRg no REsp 812117 SC 2006/0015974-4 / Relator: Min. Castro Filho - T3 – Terceira Turma - DJ 18.06.2007 p. 261) (grifo nosso).

Superior Tribunal de Justiça:

Confira-se, ainda, o seguinte julgado do

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA RÉU REVEL. REGISTRO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. EXTEMPORANEIDADE DO APELO RECONHECIDA.

1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

2. É assente neste STJ o entendimento de que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação.

3. Registrada a sentença em cartório no dia 23.11.2005, há

que reconhecer a extemporaneidade do recurso de Apelação interposto em 9.2.2006, após o decurso do prazo legal de quinze dias.

4. Recurso Especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1027582/CE, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 05/11/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/03/2009).

Cumpre salientar, por fim, que a orientação jurisprudencial é no sentido de que o recebimento da apelação pelo juízo singular não impede o Tribunal “*ad quem*” de, no momento oportuno, verificar se, de fato, encontram-se preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Com tais considerações, reconheço a intempestividade da presente apelação e, de ofício, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, negando-lhe seguimento (CPC, art. 557, “*caput*”), em virtude de sua interposição extemporânea.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É o voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator